PROJETO DE LEI N. 27/2021

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CARLOS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ART. 1o., INCISO III, DA CF/88. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I, DA LOMAN. DIREITO SOCIAL DA SAÚDE. LEGALIDADE

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Analisando a propositura, verificamos que o nobre vereador assegura a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

Como é sabido, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de predominante interesse local do Município, atendendo os preceitos e princípios do Ordenamento Jurídico

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO: 317.622.802-30 EM 10/03/2021 ÁS 10:37:09

Brasileiro.

Não verificamos ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios. Vejamos o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:

> "**Art. 30 – Compete aos Municípios:**
>
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

> **"Art. 8o.Compete ao Município:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Ademais, somos do entendimento de que a propositura, ao assegurar a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, prestigia o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, previsto no art. 1o., inciso III, bem como ao direito social à SAÚDE, previsto no art. 6o., todos da Constituição Federal.

Finalmente, vale lembrar que o art. 59, inciso IV, da LOMAN, foi alterado, não havendo mais proibição a criação de atribuições para o Poder Executivo, por parte do Poder Legislativo.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto.

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO: 317.622.802-30 EM 10/03/2021 ÁS 10:37:09

Manaus, 10 de março de 2021

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO: 317.622.802-30 EM 10/03/2021 ÁS 10:37:09